



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes"

"Capital do Tanino e da Citricultura"

Ofício n.º 808/2016-GP

Montenegro, 03 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Carlos Einar de Mello  
Câmara Municipal de Vereadores  
Montenegro/RS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
PROG. N.º 357 - P.E 89116  
03 de 11 de 2016

Assunto: Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei n.º 89/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A presente mensagem retificativa visa alterar a redação do *caput* do artigo 2º do Projeto de Lei n.º 89/2016, reduzindo o prazo final do turno único no Serviço Público Municipal para 28 de fevereiro de 2017.

Inicialmente, informo que a Lei Orgânica do Município de Montenegro estabelece em seu artigo 50, inciso VII, que serão objeto de lei complementar as matérias atinentes ao Regime Jurídico dos Servidores, Estatutos dos Funcionários Públicos e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Ocorre que o presente projeto de lei não altera nenhuma das leis que tratam das matérias citadas acima. Mas, sim, regula o horário de expediente das repartições, nos termos do artigo 52, da LC 2.635, de 04.05.1990. O que pode se dar por Lei Ordinária Específica, dispensando a escolha da Lei Complementar - posição também defendida pela DPM.

Veja-se que o turno único (matéria referente ao horário de expediente das repartições) normalmente é regulamentado no Município por Decreto. Contudo, nesta oportunidade está sendo regulado por lei, face entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul de que caso instituído o turno único temporariamente, com redução de carga horária, tal deve ser feito por lei e não por decreto. Em anexo, segue parecer do TCE-RS dando conta da viabilidade do turno único mediante lei, com redução de carga horária temporariamente, sem redução de remuneração.

Assinalo que a própria Câmara de Vereadores em 2014 instituiu o turno único através de lei ordinária (Lei n.º 6.060/2014), escolhendo instituir em 2015 o turno único através de lei complementar (LC n.º 6.246/2015).

Outrossim, a vedação relativa ao ano eleitoral advinda da Lei n.º 9.504/1997, art. 73, inciso V, não se aplica ao caso em tela face não se tratar de vantagem a servidor público, posição também defendida pela DPM.

Acrescento que caso fosse estabelecido turno único de 07 horas, a medida tornar-se-ia inócuia, face o regime jurídico dos servidores públicos do Município (LC 2.635, de 04.05.1990) em seu artigo 53, parágrafo §2º, estabelecer que nas jornadas de trabalho com duração acima de 06 (seis) horas, o intervalo mínimo entre os dois turnos, será de 60 (sessenta) minutos.

Novamente, ressalto o já exposto na mensagem justificativa do Projeto de Lei n.º 89/2016, de que a implantação do turno único de trabalho aos Servidores Públicos Municipais, dá-se tendo em vista a necessidade de atendimento e manutenção do equilíbrio financeiro entre receita e despesa, na forma estabelecida no artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, como condição básica para a regularidade da gestão fiscal. Isto, considerando a dificuldade enfrentada pelo Município em receber repasses dos Governos Estadual e Federal, reflexo direto da crise existente no Brasil.

Ainda, esta é apenas mais uma medida dentre as demais já adotadas pela administração municipal como corte de Cargos em Confiança, corte de horas extras, corte de convênios, suspensão de contratos, ou seja, uma total readequação e

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200  
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito  
"Montenegro Cidade das Artes"  
"Capital do Tanino e da Citricultura"

reengenharia da Administração Pública. Em anexo, segue o Decreto n.º 7.188, de 05.08.2016, que dispõe sobre medidas de contenção, controle de despesas e restrições orçamentárias na Administração Pública e dá outras providências

Friso que há vários anos, o turno único de trabalho vem sendo implantado em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, sempre rendendo bons resultados econômicos, inclusive, no Município de Montenegro.

Aproveito a ocasião para citar parte da Nota Técnica n.º 02/2014 da FAMURS, de 29.09.2014 que trata do turno único:

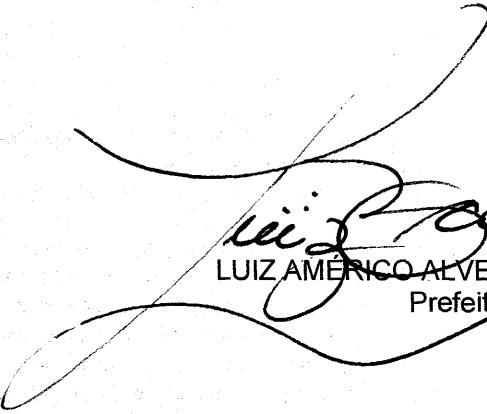
Os prefeitos e prefeitas do Estado do RS tem manifestado nas últimas assembleias ocorridas na Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - Famurs, de forma reiterada, sua constante, e neste momento mais profunda, preocupação com a redução dos repasses federais às administrações municipais em função de medidas de desoneração fiscal tomadas pela União. Com os descontos em alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tributo que compõe o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), são os caixas dos Municípios que sofrem prejuízos em detrimento das providências de combate à crise do Governo Federal. Muitos administradores públicos, em meio à essa crise financeira, decidiram adotar turno único para reduzir despesas e fechar as contas de suas Prefeituras. O objetivo principal das medidas de contenção de gastos é garantir o pagamento dos funcionários e do décimo terceiro salário. Geralmente, a adoção das atividades em um só turno ocorre nos municípios a partir de outubro, mas neste ano muitas administrações começaram a adotar o turno único já no mês de agosto e, em um caso (Cruzeiro do Sul), a medida foi adotada em junho.

Assinalo a urgência na apreciação e aprovação do Projeto de Lei ora remetido, uma vez que vigente o Turno Único se inicia a economia de despesas públicas.

Assim, passa o *caput* do artigo 2º do Projeto de Lei n.º 89/2016 a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O turno único instituído no artigo 1º vigorará da data da publicação da presente Lei até 28 de fevereiro de 2017." (NR).

Atenciosamente,

  
LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA  
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: <u>Aniru Suzuki</u>
Em: <u>05/11/16</u> , às <u>18:25</u>

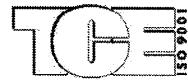
"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200  
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas	
Fl. 530	Rub



**GABINETE ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO**

**SEGUNDA CÂMARA**

**SESSÃO: 21.05.2015**

**PROCESSO:** 8429-0200/12-2

**ASSUNTO:** Contas de Gestão – 2012

**ÓRGÃO:** Executivo Municipal de Três Palmeiras

**RESPONSÁVEIS:** Luiz Getúlio Conrado Machado  
Valdeni Cremonini

**PROCURADORES:** Cláudio Casarin  
Glauber Casarin

Procuração fl. 471

**Inconformidades.** Ausência de procedimento administrativo visando a efetivar decisão desta Corte de Contas; convocação irregular de professor municipal para exercício de regime suplementar de trabalho; desvio de função e ausência de procedimento de readaptação; pagamento de horas extras com habitualidade; cedência irregular de servidor; pagamento de insalubridade sem avaliação pericial relativamente ao cargo de Fiscal Sanitário; alteração de carga horária através de ato impróprio; exercício concomitante de cargo de Secretário Municipal e empregado de empresa prestadora de serviços de transporte escolar no Município; ausência de fiscalização dos contratos e não exigência dos comprovantes do cumprimento das obrigações patronais; despesas realizadas acima do limite estabelecido para a modalidade de licitação adotada e contratação sem processo licitatório com sucessivas prorrogações, extrapolando o limite para dispensa de licitação; convite sem a participação do número mínimo de licitantes e inexistência de formalização de justificativa para prosseguimento do certame; utilização de modalidade licitatória inadequada para aquisição de combustíveis; não designação de fiscais de contrato; ausência de procedimento licitatório na aquisição de medicamentos; não cobrança do ISS sobre a prestação de serviços de execução de obras de construção civil; falta de fiscal tributário em decorrência de licença concedida em detrimento do interesse público; ausência de fiscalização do ISS das empresas sediadas no Município; inexistência de informações



mensais das instituições financeiras com referência à base de cálculo do ISS relativos a serviços bancários e retenções efetuadas a prestadores de serviços; irregularidade no registro contábil da dívida ativa; ausência de atuação da Central do Sistema de Controle Interno; ausência de remessas de normas à BLM. Multa. Débito. Regularidade de contas, com ressalvas do Prefeito e Regularidade das Contas do Vice-Prefeito. Alerta à Origem.

Trata-se do processo de **Contas de Gestão de Luiz Getúlio Conrado Machado e Valdeni Cremonini**, administradores responsáveis pelo **Executivo Municipal de Três Palmeiras**, no exercício de **2012**.

As falhas constatadas ao longo das diversas análises efetuadas foram elencadas no Relatório Geral de Consolidação das Contas elaborado pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais (fls. 449/451) e os responsáveis pelas inconformidades detectadas, consoante consignado no aludido informe, foram intimados para, querendo, apresentar defesa (fls. 453 a 458).

Em resposta, o Gestor apresentou esclarecimentos e documentos, os quais foram laçados nas folhas 459 a 470 e 472 a 482 dos autos.

Na reinstrução do feito, a Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM (fls. 483/511), opina pelo afastamento do apontamento constante no **item 1.1** e pelo afastamento do débito relativo à falha descrita no **item 1.3**, bem como pela manutenção das seguintes inconformidades:

### Da Auditoria

**1.2.- Ausência de procedimento administrativo visando a efetivar decisão desta Corte de Contas.** Descumprimento à decisão exarada pela Primeira Câmara, em sessão de 13/12/2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/RS em 31/01/2012, referente ao Processo n° 7466-0200/11-6, a qual foi pela nulidade dos concursos públicos abertos pelo Edital n. 001/2006 e negativa de registro aos 17 atos de admissão deles



---

decorrentes, processo nº 9822-0200/07-7, com consequente determinação para demissão dos servidores.

**1.3 - Convocação irregular de professor municipal para exercício de regime suplementar de trabalho, visando a atender os serviços do programa Bolsa Família, conforme Portarias n. 010/2011 e 063/2012, não previstos no artigo 20 do Plano de Carreira do Magistério - Lei Municipal n. 873/2003. Situação objeto de aponte no exercício anterior, processo nº 734-0200/11-9. Convocação não atende aos requisitos traçados pela norma local supracitada. Infringência ao princípio da legalidade, artigo 37, caput, da CF. Sugestão de débito no valor de R\$ 17.398,03.**

**Na folha 490 a SICM opina pelo afastamento da sugestão de fixação de débito.**

**1.4. - Desvio de função. Ausência de procedimento de readaptação. Manutenção da inconformidade já descrita no Processo nº 734-0200/11-9. Servidor com redução da capacidade laborativa sem readequação à nova situação. A Auditada ignorou o Regime Jurídico dos Servidores, e expediu a Portaria n. 035/2011, determinando o afastamento do servidor de suas atividades rotineiras e submetendo-o às determinações de seu superior imediato. Desvio de função, contrariando o artigo 6º do Estatuto dos Servidores, que veda cometer ao servidor atribuições diversas daquelas estabelecidas para o seu cargo. Necessidade de regularização da condição do servidor, na forma prevista pela legislação pertinente.**

**1.5. - Pagamento de Horas Extras. Desvio de finalidade com ônus aos cofres públicos. Habitualidade da prestação de serviços extraordinários descaracterizando o instituto. Inadequada gestão de pessoal, haja vista a possibilidade de adoção do sistema de compensação de horários, expressamente previsto no artigo 55 da Lei Municipal n. 781/2001. Volume de horas extras aumenta a cada ano. Decisão referente ao exercício de 2010, exarada pela 2ª Câmara em 17/04/12, no sentido de recomendar ao Administrador que adotasse providências corretivas.**

**1.6. - Cedência Irregular de servidor. Lei nº 1.457/2012 autorizou a cedência e a Portaria nº 227/2012 cedeu o servidor para a Câmara dos Deputados, a contar de 13-12-2012, com ônus para o Município.**



pio. Legislação local expressamente prevê que nessa situação a cedência seria sem ônus para o Município.

**1.7. - Pagamento de Insalubridade sem avaliação pericial.** Servidor efetivo no cargo de Fiscal Sanitário, cedido ao Posto Veterinário Zootécnico, conforme convênio firmado com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, segue recebendo insalubridade, contrariando a Lei Municipal nº 1.233/2009, a qual requer prévia avaliação pericial para pagamento de insalubridade. Matéria já foi objeto de aponte no exercício 2011, processo nº 0734-0200/11-9. O valor de R\$ 2.879,32 é, portanto, passível de ser ressarcido aos cofres do Município.

**1.8. - Instituição de Turno Único de Trabalho. Alteração de carga horária através de ato impróprio.** O Decreto nº 68/2011 reduziu a carga horária de 40 horas semanais para 30 horas semanais durante o período de 19-12-2011 a 31-01-2012. Não foi observada a hierarquia das normas jurídicas, uma vez que um Decreto, suplantou cláusula fixada em Lei. A situação em tela contrariou o princípio da legalidade insculpido no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal. O montante de R\$ 15.277,36 é passível de ser ressarcido aos cofres do Município.

**1.9. - Exercício concomitante de cargo de Secretário Municipal e empregado de empresa prestadora de serviços ao Município.** O Motorista que executou as atividades de transporte escolar, decorrentes da licitação modalidade Tomada de Preços nº 02/2012, foi o Sr. "AAB", que possui vínculo formal com a empresa Beutler Transporte e Turismo Ltda, desde 01/04/2012, tendo horário de trabalho das 8h às 17h30min, com intervalo das 12h às 13h30min, conforme previsto no Registro de Empregado. Também exerceu o cargo de Secretário Municipal, junto ao Executivo durante o exercício de 2012 (de 01/01 a 14/03 e de 01/05 a 27/09), com carga horária prevista de 40 horas. Impossibilidade de desempenho pleno das duas atividades. Ofensa aos princípios preconizados no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, em especial o da moralidade.

**2.1. - Ausência de fiscalização dos contratos. Risco de passivo trabalhista.** Dentre as empresas contratadas pelo Município, para a prestação de serviços, nos contratos com as empresas Ivanir Boza e Marmar - Sistema de Tratamento de Água Ltda., constatou-se que as atividades não foram realizadas por sócios da empresa. A Auditada não



---

procurou se resguardar de futuro risco de passivo trabalhista, exigindo das empresas contratadas os comprovantes do cumprimento das obrigações patronais com tais profissionais. Risco da responsabilidade subsidiária em possíveis ações trabalhistas. Deficiência do Sistema de Controle Interno.

**2.2 - Despesas Realizadas Acima do Limite Estabelecido em Lei para a Modalidade de Licitação Adotada.** Convite n. 11/2009, montante de R\$ 132.475,31 empresa Marmor-Sistema de Tratamento de Água Ltda. Tomada de Preços n. 02/2009, montante de R\$ 1.701.429,74, empresa IPAL - Prestadora de Serviços de Saúde Ltda. Convite n. 06/2009, montante de R\$ 150.118,96, empresa Balbinot & Balbinot Ltda. Convite n. 09/2009, montante de R\$ 124.799,32, empresa IPM Informática Pública Ltda. Convite n. 03/2009, montante de R\$ 245.071,84, empresa Beutler Transportes e Turismo Ltda. Contratação sem processo licitatório da empresa XKINFO Desenvolvimento de Software Ltda, com sucessivas prorrogações ao contrato original, extrapolando o limite para dispensa de licitação estabelecido no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93.

**2.3 - Convite sem a participação do número mínimo de licitantes.** Competitividade frustrada no Convite n° 03/2012: das três empresas convidadas apenas uma apresentou proposta válida. A Auditada não formalizou justificativa para prosseguimento do certame, apenas declarou estar o preço dentro do praticado no mercado, contrariando o artigo 22, parágrafo 7º, da Lei Federal n. 8.666/93.

**2.4- Utilização de modalidade licitatória inadequada para aquisição de combustíveis.** Licitação através de “convites”, o que reduziram a publicidade, restringindo possíveis interessados e consequentemente a possibilidade de obtenção de melhor proposta, em desatenção aos artigos 3º e 23, inciso II, “a”, da Lei Federal n. 8.666/93. Fracionamento das aquisições para enquadrá-las na modalidade licitatória em tela. Situação foi objeto de aponte no exercício 2011, processo n° 734-0200/11-9.

**2.5 - Não designação de Fiscais de Contrato.** Inobservância ao art.67 da Lei Federal n. 8.666/93, que requer designação por parte da administração, de fiscal para acompanhar a execução do contrato. Fato confirmado através da resposta à RD n. 03/2013, item 4.



**3.1 - Ausência de procedimento licitatório na aquisição de medicamentos.** Compras em valor superior ao limite permitido para dispensa de licitação. Fato confirmado pela Requisição de Documentos e/ou Informações n. 03/2013, item 6. Inexistência de planejamento tendo por base a demanda periódica de medicamentos. Infringência ao disposto nos artigos 37, "caput" e inciso XXI, da Constituição Federal, e 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

**4.1 - Não Cobrança do ISS sobre a prestação de serviços de execução de obras de construção civil.** Emissão de 16 alvarás de construção concedendo autorização para execução de obras. Com base nos critérios estabelecidos no artigo 22 da Lei Municipal n. 1.342/2010 foi apurado o valor do respectivo ISS devido, que totalizou R\$ 13.774,92. Renúncia de receitas, passível de ser recolhida aos cofres do Município pelo Administrador responsável.

**4.2.1 - Falta de fiscal tributário em decorrência de licença concedida em detrimento do interesse público.** A Lei Municipal nº 1.333/2010 criou dois (02) cargos de Fiscal, mas apenas um (01) encontrava-se provido em 2012 e, ainda, foi concedida licença a esse servidor, em 19/11/2012, pelo período de 2 anos, para tratar de interesse particular. Assim, a partir dessa data, nenhum servidor do Município possui atribuições para desempenhar atividades relacionadas com o Processo Administrativo Fiscal, nos termos estabelecidos pelo artigo 240 da Lei Municipal n. 1.342/2010. A concessão de licença não atendeu ao interesse público municipal, cabendo ao Administrador Público tomar as providências no sentido de revogar o ato.

**4.2.2 - Ausência de fiscalização do ISS.** A Requisição de Documentos e/ou Informações nº 03/2013, item 1, comprovou que a Auditada está fiscalizando apenas os vendedores ambulantes, não ocorrendo fiscalização de ISS das empresas sediadas no município. Inexistem informações mensais das instituições financeiras com referência a base de cálculo do ISS, relativos a serviços bancários e retenções efetuadas junto a prestadores de serviços (segurança e limpeza). Destarte, a Auditada arrisca-se a perder o direito de constituir crédito tributário, caracterizando renúncia de receita. Inconformidade já apontada no exercício 2011, processo n. 734-0200/11-9. Inobservância das competências atribuídas à Auditada pelo artigo 53, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal.



**5.1 - Irregularidade no registro contábil da Dívida Ativa.** Relatório da Secretaria da Fazenda informa que o montante atualizado de créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária é de R\$ 161.465,27 em 31/12/2012. Os registros contábeis demonstram créditos inscritos em dívida ativa no montante de R\$ 147.653,44. Portanto, constatou-se uma diferença de R\$ 13.811,83 entre o valor da dívida ativa registrada contabilmente e o constante no sistema de controle da dívida ativa. Situação idêntica foi apontada no exercício 2011, processo n. 734-0200/11-9. Afronta aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

**6.1 - Ausência de atuação da Central do Sistema de Controle Interno.** Não foram criados órgãos setoriais do Sistema. Inexistência de plano de trabalho para 2012; não expedição de atos normativos para disciplinar à atuação dos diversos setores; não realização de trabalhos de auditoria *"in loco"*. A inoperância da Central do Sistema de Controle Interno colaborou para as várias inconformidades verificadas nos demais itens deste relatório. No exercício de 2011 constou inconformidade idêntica no Processo nº 734-0200/11-9. Inobservância aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e da Lei Municipal n.º 838/2002, bem como ao artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, pela falta de fiscalização do cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

### **Do Relatório Geral de Consolidação das Contas**

**2 – O Executivo não efetuou as remessas de normas à Base de Legislação Municipal do Tribunal de Contas do Estado – BLM, não foi procedida, de acordo com as condições e os prazos previstos na Resolução nº 843/2009 e na Instrução Normativa nº 12/2009.**

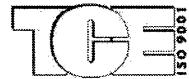
### **Do Parecer do Ministério Público junto ao TCE**

A representante do Ministério Público de Contas, Adjunta de Procurador Fernanda Ismael, por meio do Parecer nº 2050/2015 (fls. 512/526), manifesta-se, conclusivamente, pela imposição de multa a Luiz Getúlio Conrado Machado; fixação de débito, de responsabilidade de Luiz Getúlio Conrado Machado, correspondente aos itens 1.7, 1.8 e 4.1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas	
Fl. 537	Rub



**da Auditoria; contas irregulares** de Luiz Getúlio Conrado Machado; **contas regulares** de Valdeni Cremonini, **ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral; **recomendação** ao atual Administrador para que tome as providências necessárias à correção das falhas apontadas, evitando sua reincidência, bem como **verificação**, em futura auditoria, das medidas implementadas.

**É o relatório, passo ao voto.**

Destaco, inicialmente, que não foram constatadas inconformidades sob a responsabilidade de Valdeni Cremonini, razão pela qual suas Contas devem ser julgadas regulares.

Em continuidade, acolho integralmente a manifestação da Área Técnica para afastar a inconformidade constante no item 1.1, com base nas razões expostas na Instrução Técnica (fls. 484 a 488).

Também acolho a manifestação da Área Técnica e do Ministério Público, adotando-as como razões de decidir, para afastar a glosa pertinente ao item 1.3, mantida entretanto a falha constante neste item para o fim de aplicação de multa.

A seguir passo ao exame dos demais itens em que há indicativo de glosa:

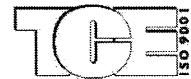
No **item 1.7 da Auditoria**, apontou-se o pagamento indevidamente adicional de insalubridade ao servidor do cargo de Fiscal Sanitário. Constou que o servidor foi cedido ao Posto Veterinário Zootécnico, conforme convênio firmado com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e das novas atividades realizadas não houve a realização de laudo pericial, contrariando a Lei Municipal nº 1.233/2009, que requer prévia avaliação pericial para pagamento de insalubridade. Sugere a fixação de débito no valor de **R\$ 2.879,32**.

Em sua defesa, o Administrador argumenta a realização de nova perícia, da qual não teve acesso à mesma, visto que deixou o cargo para um adversário seu. Destaca que o servidor desempenha atividades



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas	
Fl. 538	Rub



insalubres no Posto Veterinário, o que demanda o pagamento do adicional.

Como verifico, o Administrador não comprova suas alegações quanto à realização de nova perícia e de que não teve acesso ao novo laudo.

Destaco que, no exercício anterior, Processo nº 734-0200/11-9<sup>1</sup>, esta mesma matéria foi apontada, tendo sido fixado débito, sob os mesmos fundamentos, cuja decisão já transitou em julgado.

Assim, é de ser fixado o **débito** no valor de **R\$ 2.879,32** relativamente a este ponto.

No que tange ao **item 1.8 da Auditoria**, que trata da alteração de carga horária, mediante a instituição de turno único de trabalho, por ato impróprio, o Decreto nº 68/2011, o qual reduziu a carga horária de 40 horas semanais para 30 horas semanais durante o período de 19-12-2011 a 31-01-2012, com sugestão de fixação de débito no valor de R\$ 15.277,36.

Em sua defesa, o Gestor alega que não alterou a carga horária, apenas o horário de atendimento. Argumenta que é costume local e regional a fixação de turno único para os meses de dezembro e janeiro, sem a redução do pagamento. Aduz que nenhum servidor admitiria a redução de seus vencimentos. Ao final, reconhece a inconformidade.

Sobre esta matéria, insta destacar que a alteração de horário de funcionamento dos órgãos integrantes da Administração Municipal é matéria de conveniência e oportunidade, trata da organização interna dos serviços e está no campo de decisão da autoridade administrativa responsável.

Sendo assim, o Executivo Municipal poderia por decreto adotar o turno único, desde que não implicasse na redução da carga horária dos servidores, já que a carga horária está prevista em Lei Municipal. Ocorre que na hipótese examinada efetivamente houve redução de

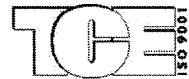
<sup>1</sup> Julgado pela Primeira Câmara em 01-04-2014. O Pedido de Revisão nº 10523/14-9 não foi admitido.

C:\Users\luis.kerber\AppData\Local\Microsoft\Windows\Temporary Internet Files\Content.Outlook\4AOETEV0\Relatório e Voto - Turno Único por Decreto - TCE.docx



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas	
Fl. 539	Rub



carga horária, sendo que nesse ponto o Decreto invadiu competência privativa de lei.

Entretanto, verifico que esta mesma inconformidade foi apontada no exercício anterior, Processo nº 734-0200/11-9, julgado pela Primeira Câmara, em 01-04-2014, e não houve a fixação de débito, mas a imposição de multa ao Administrador.

Outrossim, para corroborar com este entendimento, cito exemplificativamente, a decisão proferida no Processo nº 870-0200/11-3, julgado por esta Segunda Câmara, na sessão de 26-09-2013, de minha relatoria, em que inconformidade semelhante à apontada no item 1.8, ensejou a imposição de multa.

Aqui, também entendo que **não é de ser fixado débito**, mas aplicada a multa ao Administrador, alertando a Origem de que qualquer alteração de carga horária dos servidores deve ser por Lei Municipal, o que deverá ser verificado na próxima auditoria.

Passo agora ao exame do **item 4.1 da Auditoria**, em que a Equipe de Auditoria aponta a falta de cobrança de ISS sobre a prestação de serviços de execução de obras de construção civil, relativamente a 16 alvarás de construção, concedendo autorização para execução de obras. Sugere a fixação de débito no valor de R\$ 13.774,92.

Nos esclarecimentos, o Administrador alega que como a Lei Municipal nº 1.242/2010, instituidora do ISS, é recente, ainda não capacitou os servidores para a implantação do tributo.

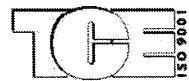
Não há como dar guarida aos esclarecimentos do Administrador, para afastar a inconformidade. Como bem refere a Instrução Técnica *não há razão em elaborar uma lei, instituindo tributo, que deixará de ser recolhido aos cofres públicos por falta de estrutura da Administração*. E, no caso, o Administrador não comprova qualquer ação no sentido de implementar a cobrança do ISS sobre a prestação de serviços de execução de obras de construção civil.

Todavia, conforme verifico, não ocorreu a prescrição em relação aos valores de ISS devidos, apurados neste apontamento, existindo tempo hábil à constituição e cobrança do crédito tributário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas	
Fl. 540	Rub



Assim, não é de ser fixado o débito, mas cabe a imposição de multa ao Administrador.

Além disso, é de alertada a origem a fim de que tome as providências no sentido de que constitua o crédito tributário e realize a sua devida cobrança, o que deverá ser verificado na próxima auditoria.

Outrossim, consoante a conclusão do Órgão Técnico, bem como da opinião da Agente Ministerial, entendo que os esclarecimentos apresentados, como bem registra a minudente análise da **SICM**, as quais adoto como razões de decidir, não têm o condão de elidir as demais inconformidades apontadas, as quais, configuram a prática de atos de gestão contrários às normas de natureza operacional e de administração financeira e orçamentária, ensejando a aplicação de multa ao Administrador.

Quanto ao julgamento das Contas, constato que o Ministério Público de Contas propõe o julgamento pela irregularidade das contas do Senhor Luiz Getúlio Conrado Machado, com base em três aspectos: (a) a ausência de atuação do Sistema de Controle Interno; (b) as deficiências encontradas no setor de tributação e (c) as inconformidades constatadas nas licitações.

Entretanto, entendo que a desaprovação das contas do Gestor representaria medida por demais gravosa, tendo em vista grau de gravidade das falhas, a não caracterização, nos autos, de malversação de dinheiro público ou grave descontrole, e que as inconformidades analisadas já ensejam a imposição de multa e a fixação de débito a fim de resguardar o Erário.

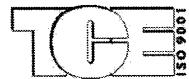
Outrossim, verifico que no Processo de Contas de Governo, relativamente ao mesmo exercício, foi emitido Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores Luiz Getúlio Conrado Machado e Valdeni Cremonini e declarado o atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao descumprimento de decisão desta Corte de Contas proferida no Processo de Auditoria de Atos Derivados de Pessoal nº 7466-0200/11-6, item de relevância para o julgamento das Contas de Gestão, importa melhor analisar os fatos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas	
Fl. 541	Rub



Neste Processo de Auditoria de Atos Derivados de Pessoal, na sessão de 13-12-11, a Primeira Câmara, decidiu pela **regularidade** de atos derivados de pessoal decorrentes de **reintegrações por decisões judiciais** e pelo **alerta ao Auditado acerca da necessidade de instauração de devido processo administrativo**, assegurando aos servidores o contraditório e a ampla defesa.

Conforme verifico na decisão do Processo nº 7466-0200/11-6, houve um alerta ao Auditado, e não restando clara a determinação de que deveria ser instaurado Processo Administrativo, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos servidores prejudicados com a negativa de registro no Processo nº 9822-0200/07-7, o qual examinou a legalidade dos atos de admissão de pessoal ocorridos no período compreendido entre 2006 e 2008 (fls. 28 e 29).

Ademais, os fatos que originaram inicialmente a negativa de registro dos atos de admissão, como a realização de uma prova inteira com matéria não prevista no edital ou a omissão no edital quanto à nota mínima para aprovação no certame, não se verificaram no período de gestão do Administrador, mas em período anterior (2006/2007), consoante analisado no Processo nº 9822-0200/07-7.

Assim, não há como responsabilizar o Gestor por este item de apontamento.

Todavia, deverá ser alertada a origem de que deverá providenciar nos devidos processos administrativos visando assegurar o contraditório e a ampla defesa aos servidores que foram reintegrados por força de decisão judicial (Processo nº 7466-0200/11-6), o que deverá ser verificado na próxima auditoria.

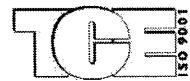
**Diante do exposto, voto:**

a) pela imposição de multa na ordem de R\$ 1.500,00 (*um mil e quinhentos reais*) a **Luiz Getúlio Conrado Machado**, Administrador Responsável pelo **Executivo Municipal de Três Palmeiras** no exercício de **2012**, face às irregularidades apontadas, nos termos dos artigos 67 da **Lei Estadual nº 11.424/2000** e 132 do Regimento Interno deste Tribunal,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas	
Fl. 542	Rub



---

a qual deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a este Tribunal;

**b)** pela devolução da quantia apontada no item 1.7 (pagamento indevido de adicional de insalubridade ao servidor no cargo de Fiscal Sanitário cedido que mudou de função), no valor de R\$ 2.879,32, de responsabilidade de **Luiz Getúlio Conrado Machado**, responsável pelo Executivo Municipal de Três Palmeiras, no exercício de 2012, a qual deverá ser resarcida aos cofres municipais no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida comprovação a este Tribunal;

**c)** não cumprida a decisão e decorrido o prazo regimental para o recolhimento dos valores ou interposição de recurso, extraiam-se Certidões de Decisão com eficácia de Título Executivo, de conformidade com a legislação vigente;

**d)** pela **regularidade de Contas, com ressalvas**, de **Luiz Getúlio Conrado Machado**, Administrador Responsável pelo **Executivo Municipal de Três Palmeiras**, no exercício de 2012, com fundamento no artigo 99, inciso II, da Resolução nº 544/2000 - RITCE;

**e)** pela **Regularidade de Contas** de **Valdeni Cremonini**, Administrador responsável pelo **Executivo Municipal de Três Palmeiras**, no **exercício de 2012**, com fundamento no inciso I do artigo 99 da Resolução nº 544/2000 - RITCE;

**f) alertar** a Origem quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas em relação aos apontes criticados nos autos, e, especialmente: **1)** para que sejam providenciados os devidos processos administrativos visando assegurar o contraditório e a ampla defesa aos servidores que foram reintegrados por força de decisão judicial (Processo nº 7466-0200/11-6); **2)** quanto à ausência de atuação da Central do Sistema de Controle Interno; **3)** de que qualquer alteração de carga horária dos servidores deve ser por Lei Municipal; **4)** para que tome as providências no sentido de constituir e cobrar o crédito tributário, em relação aos valores apurados no item 4.1 da Auditoria (cobrança de ISS sobre a prestação de serviços de execução de obras de construção civil); todas estas matérias deverão ser verificadas na próxima auditoria;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Tribunal de Contas	
Fl. 543	Rub

**TCE**  
150<sup>ano</sup>

---

**g) cumpridos os trâmites legais e regimentais, arquive-se,  
o processo.**

**É o voto.**

**Adroaldo Mousquer Loureiro,  
Conselheiro Relator.**

**DECRETO N.º 7.188 - DE 05 DE AGOSTO DE 2016.**

Dispõe sobre medidas de contenção, controle de despesas e restrições orçamentárias na Administração Pública, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso I da Lei Orgânica do Município, combinado com a Lei n.º 6.235, de 11.12.2015, ponderando os impactos que a crise econômica vem ocasionando no país e, consequentemente nos municípios, por medidas preventivas e cautelares que objetivam a continuidade dos serviços básicos prestados pelo ente municipal, manter em dia o pagamento dos fornecedores, servidores municipais e demais obrigações, bem como contemplar as ações para o franco desenvolvimento econômico e social do nosso Município;

**CONSIDERANDO** a queda da receita do Município, decorrente da redução dos repasses do FPM e ICMS;

**CONSIDERANDO** o resultado negativo da crise econômica incidente sobre a receita dos Municípios;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação do Município às previsões da Lei Complementar 101/2000, especialmente no que toca ao equilíbrio orçamentário financeiro;

**CONSIDERANDO** o compromisso de manter em dia o pagamento dos fornecedores, servidores municipais e demais obrigações;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção dos serviços básicos prestados pelo ente municipal;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de se aplicar com rigor medidas que venham a favorecer o controle de aplicação dos recursos financeiros do Município, adequando-se aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000;

**D E C R E T A:**

Art. 1.º Fica implantado o programa de contenção de despesas, no sentido de equilibrar as contas públicas na execução orçamentária de 2016, evitando o déficit financeiro e o orçamento, durante os meses de agosto a dezembro de 2016.

Art. 2.º Para a redução de despesas ficam vedados:

I - o uso da frota de veículos municipais nos finais de semana e feriados nacionais ou municipais, bem como sua utilização após as 18horas, ressalvados aqueles casos emergenciais e autorizados expressamente pelo Prefeito Municipal;

II - a aquisição de equipamentos e materiais permanentes em todas as Secretarias;

III - as ligações dos telefones fixos da Prefeitura para telefone móvel (celular);

IV - as ligações interurbanas de telefones fixos somente serão realizadas após a autorização do Diretor da área;

V - aos agentes públicos que, para desempenho de sua função, possuam aparelho de telefone celular de propriedade do município, sob sua guarda, devem utilizar apenas para receber ligações;

VI - as autorizações para os servidores participarem de cursos, seminários, feiras e congressos;

VII - as novas assinaturas ou renovação de assinatura de jornais, revistas e periódicos;

VIII - novas nomeações de cargos em comissão, ou contratações temporárias, ressalvadas as situações de realocação de pessoal, substituições de contratações temporárias e de necessidade devidamente justificada;

IX - a concessão de diárias e ajuda de custo;

X - o pagamento de licença prêmio;

XI - a concessão de RST na SMEC, ressalvadas aquelas indispensáveis à continuidade do atendimento aos alunos, devidamente justificadas e previamente autorizadas pelo Prefeito Municipal;

XII - o pagamento de horas-extras a todo o quadro de servidores municipais, ressalvadas aquelas decorrentes de serviços urgentes e emergentes, devidamente justificados e previamente autorizados pelo Prefeito Municipal, nos termos do disposto nos Decretos nº 7.085/2016 e nº 7.118/2016;

XIII - os auxílios para realização de eventos promovidos por quaisquer instituições, salvo os previstos no calendário de eventos, desde que analisada a disponibilidade financeira;

XIV - a realização de obras novas, com exceção daquelas já licitadas, e aquelas previstas e oriundas de recursos federais e estaduais que tenham ou não contrapartida;

XV - os repasses para os convênios já existentes com entidades sem fins lucrativos ficam condicionados a disponibilidade financeira.

Art. 3.º Fica estabelecido:

I - controle e racionalização do uso de materiais de expediente, consumo, informática e limpeza;

II - contenção do consumo de energia elétrica e água em todas as unidades administrativas;

III - controle nas despesas de manutenção de veículo e consumo de combustível;

IV - a redução do quadro dos CCs e dos estagiários na ordem de vinte por cento em todas as secretarias.

Art. 4.º Fica expressamente determinado aos Secretários Municipais a estrita observação e cumprimento das disposições contidas no presente Decreto, ficando a seu cargo a ciência aos servidores de sua secretaria e à adoção de medidas necessárias à sua implementação.

Parágrafo único: ficará sob a responsabilidade pessoal dos Secretários Municipais a autorização de ato ou despesa em desacordo com o estabelecido no presente Decreto.

Art. 5.º O Controle Interno, com o auxílio da SMAD e SMF, ficará responsável pelo acompanhamento e verificação quanto à observância e atingimento das medidas e metas estabelecidas.

Art. 6.º Em face das medidas adotadas neste Decreto ficam suspensos todos os tipos de despesas de investimento, ressalvados aquelas decorrentes de convênios firmados com outras esferas de governo, desde que os repasses financeiros sejam efetuados dentro do cronograma de previsão legal.

**Art. 7.º** As medidas de que trata o presente Decreto terão vigência até 31 de dezembro de 2016..

**Art. 8.º** Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 05 de agosto de 2016.**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:**  
Data. Supra.

**LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA,**  
**Prefeito Municipal.**

**VANDERBELI GRIEBELER,**  
**Secretária-Geral.**